

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46, DE 2005**

Altera o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso IV do art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20.....  
.....  
IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; ..... " (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2005

|                                                 |                                                     |
|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| Mesa da Câmara dos Deputados                    | Mesa do Senado Federal                              |
| Deputado Severino Cavalcanti<br>Presidente      | Senador Renan Calheiros<br>Presidente               |
| Deputado José Thomaz Nonô<br>1º Vice-Presidente | Senador Tião Viana<br>1º Vice-Presidente            |
| Deputado Ciro Nogueira<br>2º Vice-Presidente    | Senador Antero Paes de Barros<br>2º Vice-Presidente |
| Deputado Inocêncio Oliveira<br>1º Secretário    | Senador Efraim Morais<br>1º Secretário              |
| Deputado Nilton Capixaba<br>2º Secretário       | Senador João Alberto Souza<br>2º Secretário         |
| Deputado Eduardo Gomes                          | Senador Paulo Octávio                               |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

3º Secretário

3º Secretário

Deputado João Caldas  
4º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos  
4º Secretário

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998**

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis ns. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

.....

Art. 46. O disposto nesta Lei não se aplica à alienação do domínio útil ou pleno dos terrenos interiores de domínio da União, situados em ilhas oceânicas e costeiras de que trata o inciso IV do art.20 da Constituição Federal, onde existam sedes de municípios, que será disciplinada em lei específica, ressalvados os terrenos de uso especial que vierem a ser desafetados.

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.852, de 29/03/2004.*

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

*\*Inciso I acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/03/2004.*

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

*\*Inciso II acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/03/2004.*

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.821, de 23/08/1999.*

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art.101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art.32 desta Lei.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.821, de 23/08/1999.*

.....

.....